



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029401-47.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado RENAN RODRIGO BARBARA MARIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.210

Apelação nº 1029401-47.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível

Ação: Obrigação de fazer c.c. declaratória inexigibilidade de débito e indenização

Apte.: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apdo.: Renan Rodrigo Barbara Maria

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Emissão de fatura com valor equivalente a cem vezes o consumo habitual. Provável erro de medição. Ausência de prova acerca da regularidade do medidor, bem como do efetivo consumo. Inversão do ônus da prova. Inexigibilidade reconhecida. **DANOS MORAIS.** Suspensão no fornecimento de energia elétrica, com fundamento em valores irregularmente cobrados e sem aviso prévio. Aviso na fatura que não equivale ao anúncio de corte. Lesão ao contraditório (art. 5º, LV, CF), à moralidade, eficiência, transparência e probidade administrativa (art. 37, caput, da CF). Interesse coletivo que impõe a não omissão da concessionária. Energia elétrica que é bem essencial à vida digna e cuja apuração em qualquer caso verte interesse difuso. Lesão à boa-fé objetiva e função social do contrato. Vulnerabilidade do consumidor. Corte ilegal. Ruptura abrupta no fornecimento de energia elétrica que promove o dano de ordem moral. Lesão à dignidade humana que flui de máxima da experiência comum (art. 335 do CPC). Indenização fixada em R\$ 8.000,00. Manutenção. Valor condizente com a peculiaridade dos autos. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls.236/239) que julgou procedente o pedido, apela a ré, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.242/253), alega, em síntese, que a cobrança é legal, eis que o serviço foi prestado. Aduz que o consumo de energia não é estático e varia de acordo com o perfil do consumidor. E o valor faturado não se resume ao consumo, mas também à vigência das bandeiras tarifárias, reajustes, além do aumento dos impostos. Defende a regularidade da medição e a impossibilidade de declaração de inexigibilidade dos débitos. Sustenta ser regular a suspensão no fornecimento em caso de inadimplemento do pagamento. Entende não haver dano moral indenizável, pleiteando subsidiariamente a redução da indenização arbitrada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De proêmio, tratando os autos de pleito relativo a serviço de fornecimento de energia elétrica por concessionária a consumidor final, inexorável o reconhecimento da aplicação das normas consumeristas à hipótese, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, os quais declaram, *verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou

estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Feita esta observação, verifico tratar-se de ação por meio da qual pretende o autor, ora apelado, seja reconhecida a inexigibilidade de débito relativo à fatura emitida no mês de julho de 2024 no valor de R\$ 16.373,02, sendo que todas as demais faturas, passadas e futuras, variavam entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00 mensais (fls.07). Pretende ainda que seja obrigada a ré a religar o serviço e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do corte indevido.

A ação foi julgada procedente, razão de insurgência da ré.

Pois bem.

Em que pese alegue a concessionária ré que a cobrança é legal e decorrente do consumo, nada explica acerca da absurda variação na medição, tratando-se de cobrança que supera em mais de 100 vezes o máximo anteriormente

medido.

Na hipótese em testilha, além de não apresentar justificativas plausíveis para a variação, sequer realizou a visita técnica que havia sido prometida ao consumidor, limitando-se a forçá-lo a aderir a plano de parcelamento e, ante o inadimplemento de parcela, cortar o fornecimento.

Trata-se, ao que tudo indica, de falha de medição.

Com efeito, à concessionária era imposto o ônus probatório acerca dos valores lançados, inclusive por meio de perícia judicial, por força dos arts. 373, II, do Código de Processo Civil, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, do qual não se desincumbiu.

Nesta senda, ausentes elementos que indiquem a responsabilidade do consumidor pelo consumo aferido, e diante da exorbitância dos valores lançados na fatura, era mesmo o caso de declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados.

No que se refere à indenização por danos morais, anote-se que a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é cabível em caso de inadimplemento de dívida contemporânea e após prévio aviso ao consumidor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ATUAL. CORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica em razão do inadimplemento atual do consumidor, desde que a medida seja antecedida por aviso prévio.

2. No caso, porém, o aresto impugnado nega a existência de comunicação anterior. Impossível afirmar o contrário sem o reexame dos fatos e provas constantes do autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. *Recurso especial não conhecido.” REsp 1342608/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).*

A prova documental, como se viu, não demonstra a mora *debitoris* do autor, nem tampouco que a cobrança em questão se referia a débito atual.

Não existe a prova literal da inadimplência alegada e muito menos de que houvera o prévio e expresso aviso anunciativo dos referidos cortes no fornecimento de energia elétrica.

Frise-se que o anúncio, na fatura de consumo, não equivale e não substitui o ato premonitório.

É necessário frisar que o corte no fornecimento de energia elétrica é lícito, desde que se tenha inadimplência contemporânea e prévia notificação do usuário.

Do contrário, lateja sua ilegitimidade.

A ré, ademais, não tendo havido o prévio e formal aviso, descumpre o princípio constitucional do contraditório (vez que não o viabiliza), da eficiência e moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), vetores basais à administração pública.

Não tendo havido o prévio e formal aviso, descumpre-se o princípio constitucional do contraditório (vez que não o viabiliza), da eficiência e moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), vetores basais à administração pública.

Trata-se de omissão sublinhada por abuso no não exercício do direito-dever legal cumprir a ordem constitucional. É, pois, lesiva à ordem jurídica.

Além disso, se já não fosse imperativo que o consumidor tivesse efetivo direito ao contraditório e à ampla

defesa, a possibilidade de corte de energia elétrica vulnera o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF).

Incabível, à luz da legalidade, a suspensão efetivada pela ré.

Nesse tom são os seguintes arestos, a saber: REsp n. 708.176/RS, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. em 21/08/2007; EAg 1.050.470/SP, 1ª Seção, V.U., Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 08/09/2010; EREsp n. 1.069.215/RS, 1ª Seção, V.U., Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 10/11/2010; AgRg no Ag n. 1.227.262/RJ, 1ª Turma, V.U., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 02/12/2010; MC n. 16.655/SP, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. em 14/12/2010; AgRg no Ag n. 1.336.503/RO, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. em 08/02/2011; AgRg no Ag n. 1.351.353/RJ, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 22/02/2011; AgRg nos EDcl no Ag n. 1.373.829/RS, 1ª Turma, V.U., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. em 12/04/2011; AgRg no Ag n. 1.381.452/SP, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 26/04/2011; AgRg no Ag n. 1.359.604/RJ, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 03/05/2011; REsp n. 1.250.381/RS, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. em 14/06/2011; REsp n. 1.245.812/RS, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 21/06/2011; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.192.168/RS, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 04/08/2011; AgRg no Ag n. 1.314.113/RJ, 2ª Turma, V.U., Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. em 18/08/2011.

Marque-se que a responsabilidade civil perante o consumidor é objetiva (artigo 14, *caput*, da Lei n. 8.078/90).

Noutro aspecto, averbe-se que o dano de ordem moral é presumido, o que é iterativamente repetido por todos os Tribunais, não havendo nenhum fato em linha contrária.

De fato, a leitura dos autos revela que

houve concreta quebra do princípio da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do CDC c/c art. 422 do Cód. Civil), com correlato maltrato da confiança que o consumidor há de esperar da prestadora de serviço público.

Além disso, o contrato, sobretudo no século XXI, é e deve ser instrumento de colaboração entre os contraentes.

As partes, conforme sublinha CLÓVIS VERÍSSIMO DO COUTO E SILVA, “devem comportar-se como colaboradores e não indivíduos em posições antagônicas” (A obrigação como Processo, Ed. Bushatsky, 1976, pág. 171).

Deve haver, pois, comunicação e cooperação entre as partes contratantes, o que, se presente, fará levantar naturalmente a confiança e a lealdade de um em face do outro.

Por isso, ENZO ROPPO pontua que o contrato está sendo relançado e tem fortalecido o seu papel de instrumento de mediação social (O contrato, Almedina, 1988, p.337).

Em todo o contexto hodierno, a conduta da ré dá as costas à função social do contrato (art. 421 do Cód. Civil), marcada a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC). Não merece aplauso.

Com relação quantum indenizatório, e considerada a gravidade da situação, tenho que o valor da condenação a título de danos morais fixada em Primeiro Grau deve ser mantido.

Sem olvidar que a reparação não deve constituir fonte de enriquecimento, o valor arbitrado atende à ponderação e razoabilidade, à vista da finalidade compensatória e pedagógica, do caráter punitivo da condenação e considera a natureza da lesão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada há a modificar na sentença, portanto.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, deixando de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC, eis que já fixados em seu patamar máximo.

RÔMOLO RUSSO
Relator